



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015264-42.2020.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MÁRCIO MOREIRA DOS SANTOS, CELSO DOS SANTOS, ELZA MOREIRA DOS SANTOS e MARCOS MOREIRA DOS SANTOS, é embargado RODOLFO TEBOM DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1015264-42.2020.8.26.0001/50000

Comarca: São Paulo

Embargantes: Márcio Moreira dos Santos, Celso dos Santos, Elza Moreira dos Santos e Marcos Moreira dos Santos

Embargado: Rodolfo Tebom dos Santos

Voto n. 32.773

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Vício inexistente. Real inconformismo. Pretensão de rediscussão de matéria já apreciada. Incidência do prazo quinquenal no caso. Embargos rejeitados.

Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 278/288) que negou provimento ao recurso interposto contra sentença que julgou improcedente ação de resolução de contrato de cessão de direitos sobre bem imóvel, reconhecida a prescrição.

Sustentam os embargantes ocorrência de omissão no acórdão embargado, pois, tratando-se que pedido de resolução contratual, o prazo prescricional é o decenal. Requer, assim, a anulação do acórdão para que seja realizado novo julgamento.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material a suprir, a rigor

revelando-se real inconformismo dos embargantes, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

As questões postas pelos embargantes foram objeto de direta e clara apreciação. Nestes termos, não se justificam os embargos se manejados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada (**RTJ 164/793**).

Com efeito, alegando existência de omissão no acórdão embargado, o embargante, na verdade, pretende que prevaleça a incidência do prazo prescricional decenal ao caso, afastado no acórdão. Com efeito, inexistente prazo próprio de decadência em nosso sistema para demandar a resolução contratual, de se aplicar o prazo prescricional da dívida que, no caso, sendo líquida e constante de instrumento particular, é o quinquenal, previsto no art. 206, §5º, I, do CC.

Destarte, contradição, obscuridade ou omissão a rigor não há.

Nesse contexto, convém ainda anotar que os embargos servem à correção ou emenda de decisão em cujo conteúdo haja qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Quer dizer, cuida-se de falha intrínseca do *decisum*, contida ou emanada de seus próprios e exclusivos termos.

No presente caso, porém, como visto, e ao revés do sustentado pelos embargantes, não há omissão, obscuridade

ou contradição endógena ao *decisum* a serem sanadas, mas sim inconformismo com o que a respeito decidido, porém a cuja veiculação os embargos desservem.

A todo esse respeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, considerada a tese de que “os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão a entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.” (EDcl no AgRg no AREsp n. 1862327/SC, rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, j. em 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1946653/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 1989773/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 15/03/2022; EDcl no AgRg no AREsp n. 2012291/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. em 15/03/2022; AgRg no AREsp n. 2035697/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 15/03/2022; AgInt no AREsp n. 1954353/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. em 14/03/2022).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIO GODOY
relator